SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189192 - CE (2024/0479426-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PESQUEIRA MAGUARY LTDA
AGRAVANTE	:	JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	:	MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) INSTAURADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. ART. 134, § 3º, DO CPC. EFEITOS DA SUSPENSÃO LIMITADOS AOS ATOS RELACIONADOS AO TERCEIRO CUJO PATRIMÔNIO SE PRETENDE ALCANÇAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES ORIGINÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 134, § 3º, do CPC, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica implica a suspensão do processo, salvo na hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo.

2. Os efeitos da suspensão prevista no artigo 134, § 3º, do CPC, quando interpretada em conjunto com os princípios da efetividade processual, segurança jurídica e do interesse do credor, no âmbito especificamente de uma execução ou de um cumprimento de sentença, estão limitados ao terceiro cujo patrimônio se pretende alcançar com a desconsideração, bem como estão limitados a qualquer questão controvertida submetida à apreciação no âmbito do IDPJ.

3. A suspensão decorrente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito de um cumprimento de sentença ou de uma execução, não alcança os atos constritivos que podem ser realizados ou os que estão em andamento em face dos executados originários, que já foram citados e integram regularmente a execução. A limitação da suspensão da execução apenas aos atos que visem a atingir o patrimônio de terceiros não incluídos originalmente no processo, permitindo o prosseguimento da execução em face dos devedores originários, está em conformidade com o art. 134, § 3º, do CPC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48439416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/06/2025 17:29:14
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: db26b034-2f7b-48b1-a383-5d3a61b5366b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA48439416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/06/2025 17:29:14
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: db26b034-2f7b-48b1-a383-5d3a61b5366b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189192 - CE (2024/0479426-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PESQUEIRA MAGUARY LTDA
AGRAVANTE	:	JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	:	MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) INSTAURADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. ART. 134, § 3º, DO CPC. EFEITOS DA SUSPENSÃO LIMITADOS AOS ATOS RELACIONADOS AO TERCEIRO CUJO PATRIMÔNIO SE PRETENDE ALCANÇAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES ORIGINÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 134, § 3º, do CPC, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica implica a suspensão do processo, salvo na hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo.

2. Os efeitos da suspensão prevista no artigo 134, § 3º, do CPC, quando interpretada em conjunto com os princípios da efetividade processual, segurança jurídica e do interesse do credor, no âmbito especificamente de uma execução ou de um cumprimento de sentença, estão limitados ao terceiro cujo patrimônio se pretende alcançar com a desconsideração, bem como estão limitados a qualquer questão controvertida submetida à apreciação no âmbito do IDPJ.

3. A suspensão decorrente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito de um cumprimento de sentença ou de uma execução, não alcança os atos constritivos que podem ser realizados ou os que estão em andamento em face dos executados originários, que já foram citados e integram regularmente a execução. A limitação da suspensão da execução apenas aos atos que visem a atingir o patrimônio de terceiros não incluídos originalmente no processo, permitindo o prosseguimento da execução em face dos devedores originários, está em conformidade com o art. 134, § 3º, do CPC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 600/604, de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), que, em sede de agravo de instrumento, deu provimento ao recurso interposto pelo Banco Safra S/A, determinando o prosseguimento da execução com relação aos devedores originários, apesar da pendência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).

Documento eletrônico VDA48135019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2025 18:15:13
Código de Controle do Documento: 57f9b13b-9a9b-4e44-aaa7-06220c302a44

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO - APLICAÇÃO LITERAL DO ART. 134, §3°, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REFORMA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO COM OS DEMAIS DISPOSITIVOS QUE NORTEIAM O PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUSPENSÃO QUE DEVE INCIDIR APENAS NAQUILO QUE DEPENDA DA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA CRIADA COM A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DOS DEVEDORES ORIGINAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.° 110 DA II JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Nas razões de agravo interno, a parte alega que a execução de origem deveria ter sido suspensa, inclusive com relação aos executados originários.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 618/626.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte ora agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Cumpre destacar que o caso se trata, na origem, de uma ação de execução instaurada pelo Banco Safra S/A contra Pesqueira Maguary Ltda. e João Teixeira de Carvalho Neto.

No curso da execução, o Banco Safra S/A requereu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) para atingir grupo econômico que teria sido criado com o objetivo de blindar o patrimônio da parte executada.

Em razão da instauração do IDPJ, o Juízo da execução determinou a suspensão da execução, com base no artigo 134, § 3º, do CPC, segundo o qual "[a] *instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º*".

O Banco Safra S/A interpôs recurso de agravo de instrumento contra essa decisão do Juízo da execução. O Tribunal de origem, reformando a decisão do Juízo de primeira instância, limitou os efeitos da suspensão somente "*naquilo que dependa da solução da controvérsia criada com a instauração do incidente*", de forma que seria possível a realização de outras medidas constritivas em face dos executados originários da demanda, desde que não dependam da resolução da controvérsia em discussão no âmbito da IDPJ.

Confira-se, a propósito, trechos do acórdão recorrido (fls. 522/525):

Documento eletrônico VDA48135019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2025 18:15:13
Código de Controle do Documento: 57f9b13b-9a9b-4e44-aaa7-06220c302a44

> “Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, sabe-se que ela tem o escopo de aumentar o rol dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação, e não simplesmente substituir quem constou originariamente no título exequendo por outras pessoas. Isto é, a parte devedora principal não deixará de integrar a lide caso o pedido seja acolhido, motivo pelo qual inexistirão prejuízos com o prosseguimento do feito com relação a ela.
> Sobre o tema, ensina José Miguel Garcia Medina1 que, segundo o art. 134, §3°, do CPC/2015, a instauração do incidente resulta na suspensão do processo, a menos que seja solicitado na petição inicial; no entanto, questiona a adequação de suspender todo o processo devido ao incidente, sugerindo que a suspensão se limitar à questão da desconsideração, permitindo a continuação de outros atos executivos durante o procedimento: (...)
> Isso, porque, a suspensão que trata o art. 134 do CPC/2015, deve ser entendida como imprópria, uma vez que “o processo deve ser suspenso apenas naquilo que dependa da solução da controvérsia criada com a instauração do incidente ”, conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves2. (...)
> Assim, necessário se faz observar que se trata na origem de ação de execução de título extrajudicial e que o exequente estará prejudicado se a suspensão for determinada, uma vez que não poderá praticar atos de execução, como explica Daniel Amorim Assumpção Neves (...)
> Em razão desse inconveniente, na II Jornada de Direito Processual Civil do CJF, foi aprovado o enunciado 110: “[a] instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários [destacou-se]”.
> Logo, percebe-se que o entendimento consagrado foi o de que a suspensão deverá ser afastada nos casos em que o incidente for instaurado durante a execução (processo ou fase de cumprimento de sentença).
> Assim, é desarrazoado autorizar que a suspensão prejudique o andamento do processo de execução em face de quem constou originariamente como devedor, notadamente quando o ato processual a ser praticado não atingir a esfera de direitos da pessoa, física ou jurídica, mencionada no pedido de desconsideração da personalidade jurídica, conforme a lição de Cássio Scarpinella Bueno: (...)
> Entendo, portanto, que a decisão agravada merece ser reformada para que a parte exequente/agravante possa dar continuidade ao processo e praticar atos de execução, devendo a suspensão incidir apenas naquilo que dependa da solução da controvérsia criada com a instauração do incidente.”

Contra esse acórdão, houve a interposição de recurso especial, por meio do qual foi alegada violação ao artigo 134, § 3º, do CPC, ao argumento de que a suspensão deve alcançar também os executados originários, além de todo e qualquer ato constritivo.

Vale destacar que, embora a decisão que defere ou limita o efeito suspensivo concedido possa apresentar natureza precária, o que obstaria o conhecimento do recurso especial em razão da Súmula nº 735 do STJ, é preciso levar em consideração a possibilidade de a controvérsia consistir na própria interpretação de normas infraconstitucionais, como ocorre na hipótese dos autos.

Nessas situações, nas quais a questão controvertida diz respeito à interpretação de dispositivos legais regulando o efeito suspensivo, é possível o

Documento eletrônico VDA48135019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2025 18:15:13
Código de Controle do Documento: 57f9b13b-9a9b-4e44-aaa7-06220c302a44

conhecimento do recurso especial (cf. AgInt no AREsp n. 2.152.660/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 12/9/2023).

Com relação à suspensão do processo, vale destacar que o artigo 134, §§ 2º e 3º, do CPC, prevê que a instauração de IDPJ suspende o processo, com exceção dos casos nos quais o IDPJ for requerido na petição inicial. Veja-se:

> Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
> (...)
> § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
> § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

A intepretação do referido dispositivo, especificamente no âmbito de uma execução, deve ser realizada em conformidade com o princípio da efetividade processual e com a realização da execução no interesse do credor.

Dessa forma, a suspensão decorrente da instauração de IDPJ, no âmbito de um cumprimento de sentença ou de uma execução, não alcança os atos constritivos que podem ser realizados ou os que estão em andamento em face dos executados originários, que já foram citados e integram regularmente a execução.

De forma diversa, a suspensão, nestes casos, impede a realização de medidas constritivas visando alcançar o patrimônio de terceiro, bem como questões relacionadas à controvérsia que é objeto do IDPJ.

Vale destacar, nesse sentido, que o Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF dispõe que a "*instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários*".

Da mesma forma, há corrente doutrinária esclarecendo que a limitação da suspensão a atos de execução contra o terceiro (cujo patrimônio se pretende alcançar com a desconsideração) é medida que está em consonância com a efetividade processual e a própria segurança jurídica. A propósito:

> "Para conformar os termos do dispositivo em análise com a efetividade do processo e a segurança jurídica, deve-se interpretar que: (i) na fase de conhecimento, a instauração do incidente suspende a tramitação do processo apenas em face dos potenciais atingidos pela medida, podendo o juiz fatiar o procedimento para que este prossiga contra os réus originários, salvo quando tal providência não seja recomendável para evitar a repetição de atos processuais ou para evitar que seja formado título executivo judicial sem a participação dos potenciais atingidos pela desconsideração; (ii) no cumprimento de sentença ou no processo de execução, a suspensão determinada pelo § 3.º impede apenas a prática de atos executivos contra o terceiro, enquanto não é decidido o incidente, podendo a execução prosseguir normalmente contra os executados originários, inclusive com a prática de atos de constrição (nesse sentido, Enunciado n.º 110 da

Documento eletrônico VDA48135019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2025 18:15:13
Código de Controle do Documento: 57f9b13b-9a9b-4e44-aaa7-06220c302a44

> II Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal e doutrina expressiva: BENEDUZI, 2016. p. 262; MEDINA, 2015b. p. 227; YARSHELL, 2015. p. 238; FLEURY DA ROCHA, 2019. p. 170)."
> (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 202.)

Dessa forma, entende-se que a suspensão prevista no artigo 134, § 3º, do CPC, quando interpretada em conjunto com os princípios da efetividade processual, segurança jurídica e do interesse do credor, no âmbito especificamente de uma execução ou de um cumprimento de sentença, consiste em uma suspensão limitada ao terceiro cujo patrimônio se quer alcançar com a desconsideração ou a qualquer questão controvertida submetida à apreciação no âmbito do IDPJ.

Com efeito, a limitação do alcance da suspensão da execução a atos que visem a alcançar a esfera patrimonial e jurídica de terceiro que não foi incluído na execução, assim como o entendimento de que a execução pode ter prosseguimento com relação aos devedores que já integravam a execução, não viola o artigo 134, § 3º, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48135019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2025 18:15:13
Código de Controle do Documento: 57f9b13b-9a9b-4e44-aaa7-06220c302a44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.189.192 / CE

Número Registro: 2024/0479426-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01728121320178060001 0634776662022806000 06347766620228060000
06347766620228060000050000 08614195520148060001 1728121320178060001
22284386220168260000 634776662022806000 6347766620228060000 63477666202280600005000
8614195520148060001 86141955201480600010172812132017806000 1

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PESQUEIRA MAGUARY LTDA
RECORRENTE : JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PESQUEIRA MAGUARY LTDA
AGRAVANTE : JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

TERMO

Documento eletrônico VDA48410883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:38:50
Código de Controle do Documento: 371a96fd-5c87-4ca1-aa48-c9e95fae2d55

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48410883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:38:50
Código de Controle do Documento: 371a96fd-5c87-4ca1-aa48-c9e95fae2d55